

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

PARECER 027/2021

AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 097/2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO A AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS AGROECOLÓGICOS DA AGRICULTURA FAMILIAR VOLTADOS A ABASTECER AS ESCOLAS MUNICIPAIS NA CIDADE DE MOSSORÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo que objetiva instituir a Política Municipal de Incentivo e Aquisição de Alimentos Agroecológicos da Agricultura Familiar – PMIAA – aplicada no âmbito do Município de Mossoró pelo Poder Executivo Municipal, cuja aquisição só poderá ser feita diretamente do agricultor familiar.

A PMIAA tem como diretriz principal o estímulo à aquisição de alimentos agroecológicos produzidos e/ou beneficiados pelos agricultores familiares, de modo que sejam usados para o abastecimento do estoque alimentar das escolas do município para inclusão no cardápio da merenda escolar.

A proposição traz, ainda, os objetivos da Política Municipal de Aquisição de Alimentos Agroecológicos e Orgânicos da Agricultura Familiar, além de seus beneficiários.

Estabelece, ademais, a criação de Conselho Gestor de Política de Incentivo à Aquisição de Alimentos Agroecológicos da Agricultura Familiar, elencando suas competências e sua composição.

Por fim, especifica como deve ser realizado o controle sanitário dos produtos agroecológicos mencionados na iniciativa.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante a nobre intenção legislativa em fomentar a agricultura familiar no âmbito municipal, com a utilização de alimentos agroecológicos e orgânicos nas escolas da rede municipal de ensino, tenho que tal lei não merece prosperar, pelos motivos explicados abaixo.

Após pesquisa no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, notou-se a existência da Lei nº 2.712/2010, que “Institui o Programa de Alimentação Saudável no âmbito das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá

outras providências”, além da Lei nº 2.255/2007, que “dá nova redação à Lei nº 1.453/2000, que cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências”.

Nota-se que as leis supramencionadas tratam da temática proposta no projeto de lei ora relatado. A Lei nº 2.255/2007, inclusive, em seu art. 6º, traz a determinação de que os cardápios dos programas de alimentação escolar devem respeitar a preferência por produtos básicos, sendo estes os semielaborados e os produtos *in natura*, em percentual não inferior a setenta por cento dos recursos do PNAE.

Saliento aqui que a análise é técnica, e não meritória, vez que seria mais recomendável, do ponto de vista legislativo, a alteração das leis já existentes, de maneira expressa. Desse modo, a legislação referente ao assunto permaneceria organizada, levando em consideração a importância das leis já instituídas que tratam da temática, não deixando esparso o conjunto de normas relacionado à agricultura orgânica e a alimentação escolar.

Ademais, a proposição faz menção a períodos pretéritos, como no §2º do art. 2º, tornando prejudicada a análise parcial da iniciativa.

Destarte, sou pela REJEIÇÃO do projeto de lei em análise.

Sala das Sessões João Niceras de Moraes, 10 de dezembro de 2021

FRANCISCO CARLOS
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em reunião realizada no dia 10 de dezembro de 2021, segue o voto do Relator, decidindo, por unanimidade dos votantes aptos, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Legislativo nº 097/2021.

Sala das Sessões João Niceras de Moraes, 10 de dezembro de 2021

PAULO IGO
Membro